

PROCESSO: 012032/2018

**PROCESSO: 012032/2018**

PROCESSO: 012032/2018

**Requerente:** INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**Aberto em:** 11/07/2018 15.19.26

**Local de criação:** SMAD - PROTOCOLO GERAL



Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: [www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**  
**SMAD - PROTOCOLO GERAL**

**SMAD**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

**Requerente:** INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

**CPF/CNPJ:** 9.268.215/0001-62

**Telefone:**

**Endereço:** RUA: CAMPOLIM, 131,  
- Araucária - PR -

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**PROCESSO:**  
**012032/2018**

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE PROCESSO SELETIVO Nº 01/2018

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento,  
Araucária - PR, 2018-07-11 15:19:26.0

INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

Processo cadastrado por: SIRLEI DO CARMO MACHADO - SMAD - PROTOCOLO GERAL Em 2018-07-11 15:19:26.0



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.:** Processo Seletivo nº 01/2018.

**INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, nos autos do *Processo Administrativo* em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 5º, LV, da CF/1988, art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e item 7.2 do Edital, bem como nas seguintes razões:

**I – As razões do recurso**

A recorrente foi inabilitada pelo suposto descumprimento do item 4.2.b do edital que exigia a apresentação da Certidão de Breve Relato emitida pelo cartório onde seu estatuto foi registrado.

Mas a inabilitação se revela ilegal, pois o objetivo do documento foi atingido pela apresentação do Estatuto Consolidado, conforme se verá.



Inicialmente, importante anotar que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"* (art. 3º da Lei 8.666/93)

No entanto, cabe observar que as formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade que ensejam a realização da licitação, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento. Portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Sendo assim, com relação ao princípio da vinculação ao edital, principalmente na fase de habilitação, a fim de evitar que seu excessivo rigor afaste da concorrência possíveis proponentes, deve-se evitar que exigências impertinentes tragam prejuízo à Administração. Nesse sentido a doutrina assevera:

*"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis."*<sup>1</sup>

(...)

*Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 558.

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88.

Nesse diapasão, o que ocorreu na espécie foi mera irregularidade formal uma vez que o Estatuto Social consolidado supre a exigência da Certidão de Breve Relato, sem qualquer repercussão na análise da qualificação jurídica, técnica ou econômico-financeira da proponente, bem assim na lisura e competitividade do certame.

Sendo assim, é preciso se curvar à orientação do TCU:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”<sup>3</sup>*

Esse precedente é fundamental e determinante para a boa solução do recurso administrativo, pois o estatuto apresentado está registrado e traz todas as informações que a Certidão de Breve Relato deveria expor.

Logo, não há sentido, lógica ou justificativa para exigir a mera formalidade da juntada desse documento que se torna inócuo.

Segue o TCU a esse respeito:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> TCU, Plenário, Acórdão 1795/2015, rel. José Múcio Monteiro. J. 22/07/2015.

<sup>4</sup> TCU, Plenário, Acórdão 357/2015, rel. Bruno Dantas, J. 04/03/2015.



A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação implica, em última análise, afronta aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade precípua da licitação.

Nessa linha de raciocínio segue a jurisprudência do TJPR e do STJ:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 105 DO STJ E 512 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA..."** (TJ-PR. Quinta Câmara Cível - Ac. 9639 - Des. Domingos Ramina - Public.: 03/02/03).

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida."** (STJ. MS nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98)

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do**

*instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.” (STJ. MS 5647 / DF; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102)*

**“ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PRINCIPIOS: VINCULACAO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.**

**1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada as normas e condições estabelecidas no Edital (Lei no. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.**

**2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa a habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada.**

**3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas.”**

(TRF - 1a Região, 6a T., AMS 199901000390592, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. em 09.04.01, DJ de 31.05.01, p. 652,).

A ausência da apresentação da Certidão de Breve relato, que atende ao mesmo propósito da íntegra do Estatuto apresentada pela recorrente, não é capaz de justificar sua inabilitação.

Na pior das hipóteses, a comissão deveria abrir diligência para se certificar da situação do Estatuto, na linha do que foi exposto pelo TCU no primeiro precedente apresentado neste recurso.



Não há ofensa ao princípio da legalidade, já que a diligência é impositiva em situações tais.

Sobre a extensão da diligência ensina Marçal Justen Filho que:

*“Qual é a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. **Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.** Um exemplo compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição da documentação do que meras palavras do licitante. **Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**”<sup>5</sup>*

Se é admitida a diligência para aferir o conteúdo do atestado, com ainda mais razão se deve permiti-la para atestar a situação do estatuto, caso a comissão entenda que a certidão de breve relato teria esse condão.

O Prof. Marçal prossegue, agora falando do indesejado formalismo que só faz reduzir a competição e obrigar a administração a contratar serviços com valores superiores àqueles que poderia obter:

*“21.1 Por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 8.666, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.*

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.



*formalismo. Portanto, o formalismo acaba por prevalecer não porque a lei o tenha assim determinado, mas como decorrência das concepções adotadas pelo agente encarregado de produzir a solução para o caso concreto.”<sup>6</sup>*

Ainda, nesse mesmo sentido, a jurisprudência asseverou em voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RMS nº 23.741-1/DF, do Supremo Tribunal Federal o seguinte teor:

*“(...) Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se **sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (LICITAÇÃO - irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.” (STF - RMS 23714 - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 13.10.2000 - p. 00021).*

Desse modo, mostra-se como arbitrária a inabilitação da recorrente, não havendo nenhuma justificativa plausível para o seu impedimento e alijamento do certame. Assim, deve ser preservada a substância do ato em detrimento da forma, eis que o Estatuto Social consolidado apresentado supre qualquer informação que a certidão prevista no item 4.2.b pudesse trazer, impondo-se a reforma da decisão que impediu sua habilitação.

Sobre o tema é de se ressaltar:

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. **Parecer**. In: ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n.º 94, dez/2001, p. 996-1024.



**“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO** - O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. **A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da comissão da licitação.** Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (CF. STJ; mandado de segurança nº 5418; relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida.” (TRF-2ª R. - REO-MS 99.02.05724-1 - (24729) - 5ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Couto de Castro - DJU 23.03.2006 - p. 101)

Se há dúvidas não elucidadas pelo Estatuto, a comissão deveria se valer do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, e abrir diligências.

Essa é a determinação dos Tribunais:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**”<sup>7</sup>

Extirpá-la do certame da forma como feito na 1ª instância administrativa representa ilegalidade que fatalmente levaria à anulação ou suspensão do processo seletivo, onde todos sairiam perdendo.

Por isso o recurso deve ser provido para permitir a análise da proposta da recorrente, sem prejuízo da continuidade da competição.

<sup>7</sup> TCU, Plenário, Acórdão 1795/2015, rel. José Múcio Monteiro. J. 22/07/2015.

## II – O pedido

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso interposto pela recorrente reconsiderando a decisão, para que seja habilitada e que possa participar da etapa subsequente.

Se não houver reconsideração, pede-se a remessa dos autos para autoridade hierárquica superior à quem se requer o provimento do recurso para reformar a decisão atacada, na forma acima pretendida.

Diligências ficam desde logo requeridas caso a Comissão entenda capaz de solucionar a dúvida (meramente subjetiva e formal) que culminou na sua indevida inabilitação, o que é feito com base no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Termos em que,

Pede-se Deferimento.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

*Rafael Aparecido de Souza Sales*

**INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**

Rafael Aparecido de Souza Sales

CPF: 379.217.808-73

RG: 47.726.226-0





**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial  
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 012032/2018

PARA: SMSA

DATA: 11 / 07 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

SMSA

em 11-07-18

MLB

Maria Lucia Bubniak  
Ass. Administrativo  
Matricula: 2733

15:36